



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL.

EDITAL Nº 07/2017 – Minuta de 22 de fevereiro de 2017

ASSUNTO : Impugnação do Edital – AUSÊNCIA de qualificação técnica mediante registro no RENASEM.

IMPUGNANTE : CAP PAISAGISMO, URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI-ME,

PARECER JURÍDICO Nº 320/2017

I - RELATÓRIO.

CAP PAISAGISMO, URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI-ME (CNPJ Nº 06.998.221/0001-87) comparece perante a CPL para impugnar o Edital, na parte que enumera a documentação necessária à qualificação técnica das participantes do Pregão, para exigir que dele conste exigência de prova de prévia inscrição das interessadas no RENASEM, à qual se obriga toda pessoa que exerça atividade de **"produção, beneficiamento, em embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas"**, argumentando ofensa do Edital à Lei Federal número 10.711/2003 e ao Decreto nº 5.123/2004.

Protocolizado no dia 21/03/2017, sob nº 001915 (juntada aos autos), a impugnação está bem fundamentada e formatada, assinada por pessoa jurídica legitimamente representada por seu proprietário Carlos Augusto Pelles.

O Edital foi publicado no dia 13/03/2017, com previsão de abertura do procedimento no dia 27/03/2017, e conseqüentemente a impugnação foi autuada tempestivamente, nos termos do § 1º do art. 41, da Lei 8.666/93.



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

II – ANÁLISE

Trata-se de impugnação por empresa supostamente qualificada com o objetivo de defender prévia delimitação de possíveis habilitados à participação e fornecimento do objeto que se pretende adquirir.

A impugnante defende tese no sentido de que a **exigência restritiva** a que deseja previsão editalícia não ofende princípios fundamentais e proibição contidos no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, assim determinantes:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Alterada pela LEI Nº 12.349, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010 - DOU DE 16/12/2010

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; Alterada pela LEI Nº 12.349, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010 - DOU DE 16/12/2010 (GRIFOS DO ORIGINAL)

Trata-se de uma restrição relativa à atividade-fim da pessoa física ou jurídica que se disponha realizar/fornecer os serviços/produtos enumerados no edital.

A Lei Federal nº 10.711/2003 institui o Sistema Nacional de Mudanças e o RENASEM, nos termos de seu art. 7º¹ significa "**Registro Nacional de Sementes e Mudanças**".

¹ Art. 7º Fica instituído, no Mapa, o Registro Nacional de Sementes e Mudanças - Renasem.



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Este registro e outros, competem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – **Mapa** e tem por objetivo “**garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional**”.

Em seu art. 4º a Lei 10.711/2003, determina:

Art. 4º Compete ao Mapa promover, coordenar, normatizar, supervisionar, auditar e fiscalizar as ações decorrentes desta Lei e de seu regulamento.

Isto significa que o Registro no Mapa é condição de regular funcionamento das empresas que comercializam mudas e sementes², mas somente ao Ministério ou a quem ele delegar competência, compete fiscalizar.

O mencionado Decreto nº 5.153/2004 regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre “**registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição**”, nada tendo a ver com o objeto desta licitação e além disso, conta com apenas 77 artigos.

Vista a razão do recurso por outro ângulo, desta feita sob o prisma das exigências para habilitação em procedimento de licitação na forma dos artigos 27 e seguintes, da Lei 8.666/93, vimos que, o artigo 30 cuida da habilitação técnica e autoriza exigir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Art. 7º Fica instituído, no Mapa, o Registro Nacional de Sementes e Mudas - Renasem.

² Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem.



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A exigência de certificado no RENASEM não encontra respaldo no inciso I, porque o Mapa não é uma "entidade profissional" e essa não é condição constitutiva da pessoa jurídica.

Ele é uma espécie de licença qualificadora da atividade. Mas a Lei que a institui não impõe sua prova como condição para habilitar em licitação.

Resta a possibilidade de sua exigência com suporte no inciso **IV** acima transcrito e a esse respeito, interpretando-o, diz o mestre Marçal Justen Filho³:

"O exercício de determinadas atividades ou fornecimento de certos bens se encontra disciplinado em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos."

O mesmo Jurista, na sequência, explica existir julgado do STJ firmando entendimento no sentido de que o "edital poderia deixar de expressamente exigir a comprovação do preenchimento de determinado requisito, quando fosse ele previsto em lei como indispensável para o exercício da atividade objeto da futura contratação".

³ Justen Filho, Marçal. In: COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, revis. atualizada e ampliada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2014, pág. 620/621.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Contudo, discorda do Acórdão do STJ e diz que isso é desaconselhável em **termos práticos** porque pode "redundar em efeitos muito nocivos".

Por isso, afirma, sendo descoberta em tempo a ausência de referência da regra legal imperativa, no edital, "cabe a invalidação do ato convocatório".

Tem razão o Jurista Marçal Justen Filho, porque ao final do Pregão, a empresa que tenha disputado munida desse registro pode recorrer contra a concorrente que não o possua e que lhe tenha suplantado no preço, alegando a impossibilidade da concorrente fornecer o produto e daí, paralisar a Administração com medidas legais e judiciais cabíveis.

II - CONCLUSÃO.

Posto isso, opino à Pregoeira no sentido de acatar a impugnação, chamar os autos à ordem e incluir no item 6.6, do subitem "6.6.1- deve a proponente juntar prova de inscrição do RENASEM, na forma do art. 8º da Lei Federal nº 10.711/2003, que a qualifique para comercialização do produto licitado."

Em seguida, no subitem 6.6.2, a segunda exigência técnica já constante do Edital.

Em seguida, reabrindo-se os prazos, proceda-se nova publicação.

É meu parecer, smj.

Piracanjuba, 7 de março de 2017.

DIVINO CARDOSO DA PAIXÃO

OAB-GO nº 5.981